



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.602, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para estabelecer que a liberação do preso pelo pagamento de fiança só poderá ocorrer após 72 horas de sua prisão em flagrante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3027/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para estabelecer que a liberação do preso pelo pagamento de fiança só poderá ocorrer após 72 horas de sua prisão em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para estabelecer que a liberação do preso pelo pagamento de fiança só poderá ocorrer após 72 horas de sua prisão em flagrante.

Art. 2º O artigo 322 do Decreto-Lei nº 3.689/41 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança após 72 (setenta e duas) horas da prisão em flagrante e nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta

LexEdit



e oito) horas, não podendo o acusado ser liberado antes de 72 (setenta e duas) horas de sua prisão em flagrante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

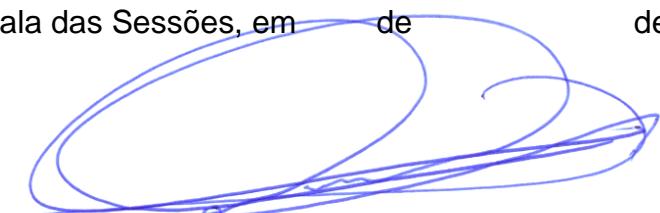
O presente projeto de lei dispõe sobre o pagamento de fiança, estabelecendo um prazo mínimo de 72 (setenta e duas horas) da prisão em flagrante para que o preso possa ser liberado pelo pagamento da fiança.

O objetivo dessa medida é reforçar a reprovabilidade da conduta daquele que é preso em flagrante na prática de delito, reduzindo a sensação de impunidade e deixando claro ao cidadão que não é apenas pelo pagamento da fiança que alguém em condição tão abjeta poderá ser posto em liberdade.

É importante ressaltar que o direito penal é de última ratio, portanto, são ali punidas as violações aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Logo, não é razoável que alguém que incorra nessa situação possa livrar-se da prisão apenas por ter condições financeiras para pagar a fiança. É necessário um prazo mínimo de recolhimento antes do indivíduo valer-se desse benefício.

Diante da importância da medida aqui proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 322	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689

FIM DO DOCUMENTO